

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Henrique Ribeiro Cardoso; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-751-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

A obra em apresentação, originada do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II, no âmbito do XXVII Congresso do CONPEDI, sediado em Porto Alegre, contou com a colaboração de pesquisadores de Programas de Pós-graduação de todo o Brasil.

Os temas tratados apresentam um conjunto de problemas ainda não satisfatoriamente solucionados no âmbito da pesquisa e da educação jurídica.

Os artigos apresentados partem da dimensão ética do ensino, enfrentando questões variadas, tais como a formação docente e a utilização de novas metodologias de ensino, delineando hipóteses pertinentes ao ensino em nível de graduação e de pós-graduação.

O respeito aos direitos humanos – sociais e ambientais aí incluídos – permearam a integralidade dos textos, buscando-se enriquecê-los num ambiente de novas tecnologias. Ensino à distância, atuação prática do egresso e adequada formação para o direito consensual são brilhantemente abordados na obra.

O aporte filosófico e sociológico encontrados nos artigos enriquece a discussão, ofertando soluções possíveis que passam necessariamente pelo reforço democrático do ensino jurídico no Brasil.

Os estudos apresentados permitem ao leitor perceber o alcance e o conjunto de problemas identificados por pesquisadores em razão da necessidade de uma postura mais ativa dos educadores, abertos que devem estar ao tema central do Congresso: novas tecnologias e inovações aplicáveis ao direito e ao ensino jurídico.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso – Universidade Federal de Sergipe/Universidade Tiradentes

Prof.^a Dr.^a Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Universidade Marília e Centro
Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação
na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ÁGUA MOLE EM PEDRA DURA, TANTO BATE ATÉ QUE...VIRA LETRA MORTA? UMA ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS FRENTE AOS REDUACIONISMOS DO ENSINO JURÍDICO.

WATER IN HARD STONE, SO MUCH BEAT UNTIL ... TURN DEAD LETTER? AN ANALYSIS OF THE (IN) APPLICABILITY OF PROCEDURAL LEGAL DEALS IN RELATION TO THE REDUCTION OF LEGAL TEACHING.

Roberta Farias cyrino ¹
Mirna Maria Ramos Siebra ²

Resumo

O presente artigo analisa os instrumentos da negociação processual, que constitui uma inovação no sistema processual civil brasileiro, a partir das definições dos institutos que envolvem o tema bem como da exposição das dificuldades de sua implementação no ordenamento jurídico pátrio, frente à cultura forense litigiosa, analisando-se, ainda, a influência de alguns modelos aplicados no ensino jurídico e sua influência sobre o processo de recepção da norma e de mudança do pensamento e postura adversariais dos sujeitos. A metodologia está baseada em pesquisa bibliográfica e documental, especificamente, de artigos científicos já publicados.

Palavras-chave: Cultura litigiosa, Negociação processual, Gestão processual, Ensino jurídico, Cooperação

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes the instruments of procedural negotiation, which constitutes an innovation in the Brazilian civil procedural system, based on the definitions of the institutes that surround the theme as well as the exposition of the difficulties of its implementation in the legal order of the country, against the forensic culture litigious, analyzing also the influence of some models applied in legal education and their influence on the process of reception of the norm and change of the thinking and adversary posture of subjects. The methodology is based on bibliographical and documentary research, specifically, of articles already published.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Litigious culture, Procedural negotiation, Process management, Legal teaching, Cooperation

¹ mestre

² mestranda

1 INTRODUÇÃO

O ensino jurídico e os instrumentos que integram a gestão processual cooperativa, trazidos pela Lei nº 13.150/2015 e representado substancialmente pelos negócios jurídicos processuais¹, são questões intrinsecamente ligadas, haja vista que a concepção de novéis institutos perpassa pelo desafio de romper antigos paradigmas, dentre eles um dos mais desafiadores, a acepção de justiça como meio inerente à litigância, pelo que se fala de justiça pelo paradigma da guerra, por anos alimentado.

Desse modo, o presente estudo teve como ponto inicial a exposição das principais definições que permeiam os negócios processuais traçando um paralelo com as limitações exoprocessuais enfrentadas para a implementação do instituto, com a utilização de uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, especificamente, de artigos científicos já publicados.

Em seguida, para melhor compreensão do tema, que pretende analisar uma perspectiva de justiça por um viés processual não adversarial, como promotora do Direito, do Acesso à Justiça e do Desenvolvimento, passou-se ao estudo de alguns modelos comumente empregados no ensino jurídico, a fim de averiguar se estes formatos têm colaborado para a compreensão e a implementação destes novos instrumentos processuais.

Por fim, passa-se a analisar se é possível a formação jurídica discente compatível com o novo panorama de cooperação enfatizado pelo Código de Processo Civil, sobretudo em seus princípios e nos institutos que formam a gestão processual, incompatível com a cultura forense litigiosa.

¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

2 OS PARADIGMAS ADVERSARIAL E COOPERATIVO DE JUSTIÇA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Consagrado como direito fundamental de segunda geração, adotando o marco teórico de José Afonso da Silva (SILVA, 2003), o acesso à justiça é essência e fundamento invocado para a materialização de direitos e garantias posto no ordenamento jurídico em um Estado democrático de direito.

Desse modo, e não obstante o arcabouço normativo, por si, já trazer bagagem suficiente para o entendimento de garantias, deveres e obrigações que regulam as relações humanas, não raramente este conteúdo jurídico é suficiente para preservar o efetivo cumprimento do direito posto, pelo que, por vezes, necessária a intervenção estatal.

Nessa senda, esta atuação do Estado, como garantidor da proteção normativa formal, só resta legítima quando este intervém respeitando determinados preceitos, pelo que exsurge os elementos estruturantes do processo, a exemplo do Devido Processo Legal.

A partir desta formação processual, materializadora da tutela jurisdicional, é que se registra a necessidade constante de criação e implementação de mecanismos viabilizadores desta prestação jurisdicional, que deve ser adequada ao seu tempo e aos anseios sociais, respeitada uma ordem de direitos e garantias. Nesse prisma, o legislador pátrio, em sua função típica de regular e atualizar a matéria, a fim de adequá-la às realidades, aos fatos jurídicos e aos conflitos de uma sociedade dinâmica, trouxe à codificação instrumental o instituto dos negócios jurídicos processuais, em nova e ampliada forma.

Quanto à necessidade atualização normativa, pela criação de novos meios propulsores de resolução de conflito, ajustando-se aos novos fatos jurídicos, Fredie Didier Júnior (2014, p.20):

O poder de criação de normas (poder normativo) somente pode ser exercido processualmente. Assim, fala-se em processo legislativo[...], processo administrativo[...], processo jurisdicional[...]. O processo sob a perspectiva da teoria do fato jurídico é uma espécie de ato jurídico. Examina-se o processo a partir do plano da existência dos fatos jurídicos.

A sistemática processual, portanto, agregou ao tratamento da resolução de conflitos novos mecanismos que se contemporizam e melhor se ajustam às atuais necessidades humanas, para promoção e proteção de direitos e garantias ordenada.

Diante da preocupação com a nova realidade e com o intuito de construir um texto que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo, a efetividade do resultado da ação, o estímulo à inovação, a modernização dos procedimentos e o respeito ao devido processo legal, o legislador decidiu pela criação de um novo Código de Processo Civil. Através do Ato nº 379, de 30 de setembro de 2009, o então Presidente do Senado Federal, José Sarney, instituiu uma comissão composta por renomados juristas encarregada de elaborar um anteprojeto para a criação de um Novo Código de Processo Civil. A comissão foi presidida pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal[...] (DIAS, 2013, edição eletrônica).

Desse modo, vê-se que a própria dinâmica social pressiona e impulsiona o poder criativo do Estado em sua tarefa de legislar para melhor regular e sobretudo garantir a prestação jurisdicional satisfatória, o que resta observado ao longo de décadas.

Nesse prisma, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil - CPC/2015, (Livro IV – Dos Atos Processuais, Título I – Da Forma, do Tempo e Lugar dos Atos Processuais), traz a Cláusula Geral de Negociação sobre o Processo³, que ainda não sendo instituto necessariamente novo, haja vista que a referência a negócios processuais é anterior até mesmo ao Código de Processo de Buzaid, Lei nº 5.869/1973, ainda que em outras formatações, os moldes atuais possibilitaram a atuação mais ampla e ativa das partes no processo, tudo ainda em respeito e correspondência com os novos princípios também trazidos no novel diploma, como Duração Razoável do Processo⁴, Economia Processual, Boa-Fé, Cooperação e Efetividade, tudo com o fim de possibilitar meios de tratamento adequado de conflitos.

Nos moldes esposados, Júlio Guilherme Muller (2015, p. 156):

Como a negociação do procedimento não envolve o mérito da causa ou o objeto da controvérsia judicial, sobre a qual a partição direta ou indireta da parte é fundamental, é de se esperar que, havendo iniciativa e comprometimento, os advogados possam encontrar um campo mais fecundo e livre de paixões pra conciliar quanto ao melhor

³ Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (1).
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença (2).

⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]

II - velar pela duração razoável do processo;
[...]

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.
Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo

tratamento processual a ser conferido à causa, quando existente e possível um comum acordo a respeito.

Registra-se que os institutos da negociação e gestão do processo integralizam-se harmonicamente ao corpo dos demais meios autocompositivos de resolução de conflito já usados, guardando ainda certa relação com características advindas do instituto da Arbitragem, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que conserva o mesmo espírito de preservação e restabelecimento de direito, partindo da maior participação das partes.

A partir desta maior autonomia conferida às partes, tornou-se mais clara a possibilidade de transação de faculdades processuais, como ônus probante, instrumentos recusais, disponibilidade temporal e outros deveres e elementos inerentes à prestação adequada e efetiva do direito pelo Poder Judiciário, uma vez que o significado da prestação adequada, como meio de acesso à Justiça, não é restrito apenas à previsão de atos ordenados e sequenciais, mas sim, a igual observância das fases do processo às especificações do conflito, o que traz em sua essência as características que marcam a duração razoável do processo, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Ainda quanto à indagação exposta, reflete-se sobre as palavras de Carlos Marden (2015, p. 204):

O Estado Democrático de Direito tem (e precisa ter) um caráter irradiante. Sua propagação no direito processual, entretanto, encontra-se severamente limitada, na medida em que o elemento temporal continua a ser o principal critério de verificação da pertinência da configuração dos procedimentos.

Todavia, de maneira a conservar preceitos fundantes da heterocomposição por prestação jurisdicional, a mesma previsão que estabelece os novos mecanismos da gestão compartilhada do processo, delimita igualmente os limites de sua aplicação, estabelecendo limites subjetivos e objetivos.

2.1. Os limites de aplicação dos negócios processuais

Como exposto, a aplicação de novas formas de manejo processual em um sistema de tradicional jurídico litigioso pressupõe certos desafios, isto é, enfrentam certas resistências para a implementação de práticas processuais de ordem cooperativa.

Quanto aos aspectos subjetivos, a norma disposta no Art. 190, do CPC/2015 evidencia que o instrumento só poderá ser utilizado pelas partes plenamente capazes, não deixando, no entanto, devidamente elucidado se esta capacidade, em especial a processual, é passível de complementação, por representação ou assistência ou se, necessariamente, o mesmo indivíduo deve sustentar em si a capacidade de ser parte e a capacidade de estar em juízo, como aliás prevê a Lei nº 9.099/95, para o procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Assim, ainda quanto à limitação subjetiva, pela convencional divisão das capacidades dos sujeitos na relação processual em capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória, em um primeiro plano, avalia-se que pela identidade redacional do corpo legal entre as duas normas processuais, foi opção do legislador reiterar o posicionamento de que só seria possível a utilização dos negócios processuais às pessoas que sustentem em si, capacidade de ser parte e capacidade processual.

Por outra vertente, qual seja a da Ordem Pública e dos limites objetivos da utilização dos mecanismos de negociação do processo, Leonardo Carneiro da Cunha, (2014, versão eletrônica):

A licitude do objeto do negócio processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo. Não parece possível um negócio processual que elimine o contraditório, ou permita, por exemplo uma prova ilícita.[...]Também não parece possível um negócio processual que dispensa a fundamentação da decisão ou que imponha sigilo ou segredo de justiça, afastando a exigência constitucional de publicidade nos processos judiciais.

No entanto, não obstante a relevância do instituto e, sobretudo a necessidade dele, como forma de implementar o contemporâneo significado de prestação jurisdicional adequada, as inovações, além das limitações capituladas, que já geram dúvidas sobre sua aplicação, apresentam também desafios que extrapolam o âmbito da redação legislativa, avaliando-se que talvez o maior desafio a ser ultrapassado seja a resistência da utilização destes instrumentos pelas próprias partes e por seus patronos, frente à postura litigante e nada cooperativa, que sempre foi incitada em normas e codificações anteriores.

Desse modo é que se propõe o estudo da temática, levantando os principais aspectos e características que envolvem sua compreensão, tendo como problemática cerne as limitações exoprocessuais, em especial a análise da influência do ensino jurídico na formação discente adversarial e não colaborativa.

Desse modo, tem-se como propósito averiguar se o tradicional modelo de ensino jurídico tem contribuído ou não para a implementação de uma ideia de justiça a partir de meios

cooperativos, como é o caso da utilização dos negócios jurídicos processuais, ou pelo menos, não adversariais.

3 O ENSINO JURÍDICO, SEUS REDUACIONISMOS E A INCONSCIÊNCIA LITIGIOSA FORENSE

A considerar que o sistema jurídico é um complexo formado por normas, regras, princípios, costumes e outras variantes, que tentam compilar minimamente os contornos do comportamento humano dentro de uma sociedade, que, por sua vez e essência, compreende um fenômeno social constante não submetido a pautas pré-concebidas e desconexas, passa-se a analisar se os modelos de ensino jurídico atuais têm atendido ou acompanhado os novos anseios sociais.

Assim, é nesse cenário que se traz à discussão a temática do ensino jurídico como instrumento indispensável para a formação do discente, a fim de melhor entender qual tem sido sua visão de justiça.

Nesse prisma, válido ressaltar que não obstante os inúmeros componentes que integram a questão do ensino jurídico, o cerne desta análise se volta aos reflexos dos modelos educacionais atuais frente à (in)aplicação de novos instrumentos legislativos de ordem colaborativa.

Isto é, averigua-se a utilidade da norma e sua aplicabilidade social, especificamente ao que tange à recepção dos negócios jurídicos processuais em meio ao comportamento litigioso tão inerente à formação forense brasileira.

3.1 O reprodutivismo

Nas lições de Bourdieu, entender o formato contemporâneo do ensino brasileiro, necessariamente, passa pela análise do processo de institucionalização da educação e dos interesses sociais de classe, pelo que defende (BOURDIEU, 1975):

Nunca se terminaria de enumerar os erros impecáveis e as omissões irrepreensíveis aos quais se condena sociologia da educação quando estuda separadamente a população escolar e as organizações da instituição ou seu sistema de valores como se

se tratasse de realidades substanciais cujas características preexistiriam à relação entre as duas[...]

Com efeito, não se pode dissociar o processo pedagógico de quaisquer elementos ou sujeitos que compõe este processo, até mesmo porque se assim o fosse, correr-se-ia o risco de chegar a uma conclusão apenas pueril da temática.

A institucionalização da educação carrega uma antagônica relação de ordem e controle de classes sociais, uma vez que não se pode olvidar que o sistema educacional, ao longo dos tempos, também foi instrumentalizado para servir à uma conservadora ordem social, e por oportuno, contribuindo para o fortalecimento de uma ideologia de legitimação de classes (BOURDIEU, 1975).

Não raro, o processo educacional vê-se reduzido a uma visão professorial, marcada pela imensa distância entre os sujeitos daquela relação e pelo, porque não dizer, temor reverencial da autoridade que sustenta a cátedra, reduzindo também o processo de comunicação, na medida em que o êxito esperado neste processo é o atendimento.

Nesse sentido, reflete-se o quanto o ensino jurídico tem reproduzido este modelo tão ditatorial de ensino, que nas palavras de Bourdieu representaria sobretudo um controle também de classes sociais, estruturado no controle do saber e na liberdade do pensar.

Por outra ordem, valiosas as palavras de Paulo Freire (FREIRE, 1987, p.65) na obra A pedagogia do oprimido:

O educando se reconhece conhecendo os objetos, descobrindo que é capaz de conhecer, assistindo à imersão dos significados em cujo processo se vai tornando também significador crítico. Mais do que ser educando por causa de uma razão qualquer, o educando precisa tornar-se educando assumindo-se como sujeito cognoscente e não como incidência do discurso. Nisto é que se reside, em última análise, a grande importância política do ato de ensinar. Entre outros ângulos, este é o que distingue uma educadora ou educador progressista de um colega reacionário.

Dessa forma, educar não significa impor, mas sim estabelecer uma comunicação com os educandos e as educandas que seja acessível e isenta do temor e do distanciamento que tanto prejudicam o processo do conhecimento.

Para a formação de professores, alerta-se para a confiança excessiva sobre o mero repasse de conteúdos, usual nos cursos de Direito, e reforça-se a convicção de que o ensino e a aprendizagem na formação do operador do direito deve ser mais próxima possível do manejo crítico e criativo dos conhecimentos, o que pode ser alcançado através da pesquisa jurídica.

O professor universitário deve, constantemente, ser desafiado em três dimensões: ensino, pesquisa e extensão. Destas, uma das possibilidades de renovação do modelo tradicionalista do ensino jurídico aponta na direção da profícua relação entre pesquisa e ensino. A ciência do Direito não se coaduna com a dogmática jurídica, pois a ciência deve referir-se à realidade social, sempre mutável, devendo, assim, as normas jurídicas serem constantemente analisadas de forma crítica.

Demo (2000, p.67) sintetiza: “(...) solidifica-se a pesquisa como razão central de ser da universidade, além de ser a base da transformação de mero ensino em educação. Esta educação será tanto mais emancipatória, quanto mais se escudar no questionamento reconstrutivo.” Neste sentido, em outra obra sua, Demo (2008) esclarece que um bom docente é também um bom pesquisador, aquele que produz conhecimento científico de qualidade; é também aquele que inova, deixando de ser um mero reproduzidor de conteúdos. É, pois, aquele que consegue inculcar no aluno o senso crítico, capaz de construir, desconstruir e reconstruir o saber ensinado.

3.2 O dogmatismo jurídico

Em panorama introdutório, pode-se dizer que a palavra dogma faz referência àquilo que já está posto, consolidado. Nesse sentido, válido trazer à reflexão as palavras de Hugo de Brito Segundo quando, analisando Atienza, dispõe que a dogmática jurídica compreenderia um conceito de norma posta, da qual se partiria para entender e interpretar problemas, sem, no entanto, poder alterá-las.

Notadamente, uma das premissas que alicerçam a ideia de dogmatismo jurídico é a aplicação de regras e princípios dentro de certos moldes, pelo que a capacidade de compreender estaria ligada também à capacidade de amoldar-se a certas estruturas já consolidadas.

Os cursos de direito no Brasil sofrem com problemas e fragilidades na atualidade, devido à questão estrutural do ensino no país, que parte de uma visão dogmática do direito, ou seja, o estudo de um direito acrítico, imposto, limitado pelo ordenamento ou pelos princípios gerais do direito (ALMEIDA FILHO, 2007).

Destarte, a pesquisa e o ensino jurídicos não concebem mais a limitação somente aos meios acadêmicos, às legislações, à produção jurisprudencial. A crítica à questão pós-moderna garante que a norma pode e deve ser interpretada de diversas formas. Comumente, há de se

apresentar sempre uma nova combinação possível de leis, artigos ou princípios que podem conferir à ordem jurídica uma nova feição. Em malgrado passo, o Direito tem sido apresentado como algo “dado”, algo pronto, ou seja, comportando-se como uma atividade de mera transmissão. (SAAVEDRA, 2014)

O grande alicerce da educação superior está, irrefutavelmente, na construção do conhecimento, porém conhecimento este não construído de qualquer forma, mas numa dimensão política em consonância com sua característica mais formal possível e, ainda, que responda às demandas da sociedade. Em conclusão, Pedro Demo (2014) ressignifica que a alma da vida acadêmica é construída pela pesquisa, como princípio científico e educativo, ou seja, como estratégia de geração de conhecimento de garantia de promoção da cidadania.

Neste sentido, inúmeras evidências (SEGUNDO, 2008) sobre a crise no ensino jurídico apontam que não se preocupam em formar cientistas do direito, questionadores, críticos, em fomentar a pesquisa, a discussão e o questionamento, mas sim, em formar um profissional especialista na análise de dogmas que lhes são impostos, resultando em análise sempre fechada, dentro da lei ou dentro de um sistema pré-concebido sobre o qual não lhe cabe, na condição de mero estudante, contestar ou duvidar.

Com efeito, guardadas as definições preambulares, que trata da questão quase como pensamento imutável, parte-se também à análise do tema por outras percepções, pelo que é valioso o contraponto trazido igualmente por Hugo de Brito Segundo (SEGUNDO, 2008):

O direito se exprime em normas, mas não se limita a elas, não sendo, também por isso, correto afirmar que o seu estudo consiste em descrevê-las como dogmas. As normas jurídicas são muito importantes, o que não quer dizer que sejam o exclusivo objeto das atenções do cientista do direito, que há de compreendê-las à luz da realidade factual nelas disciplinada, e dos valores que orientam esse disciplinamento. Pode até ocorrer de uma disposição normativa ser afastada, por ser considerada inválida, inaplicável ao caso, ou mesmo flagrantemente injusta, desde que o intérprete que assim proceder forneça razões convincentes. Isso para não referir a circunstância de que será conforme o caso concreto e suas peculiaridades que a norma será determinada pelo intérprete, não se podendo falar que ela seja, para ele, a priori, um dogma.

Desse modo, a partir da contraposição das ideias expostas, apresenta-se o pensamento angular que se quer discutir, qual seja, como o ensino jurídico tem apresentado esta dogmática jurídica?

De fato, a fim de avaliar com mais exatidão a questão ora levantada, seria necessário realização de pesquisa empírica, a fim de coletar dados suficientes para articular hipóteses com maior rigor científico, no entanto, intui-se que o ensino jurídico tem tendenciado a apresentar a

base dogmática como sinônimo de fundamento inalterável, refletindo verdadeiro argumento de autoridade, pelo que se teme que esta rigidez conceitual possa engessar o pensamento do profissional da área, o que pode retardar, ou mesmo, coibir as reflexões necessárias às mudanças de paradigmas.

Nesse sentido, as ideias de Lênio Streck (STRECK, 2013), na obra *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*:

A perda do substrato social do direito – ou, se se quiser, da sua função social (se é que no Brasil, algum dia ele teve esse elemento) – implica a não percepção dos novos paradigmas jurídico-constitucionais, bem como da própria evolução da Teoria do Estado (condição de possibilidade para a Teoria da Constituição). O pensamento dogmático do direito engendra, assim, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, proporcionam que o jurista conheça de modo confortável e acrítico o significado dos textos jurídicos e das próprias atividades jurídicas [...]

Nessa senda, destaca-se as lições de Reis; Ziemann (versão eletrônica), no artigo intitulado - A teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy e a sua aplicação prática Constitucionalização do Direito e Ponderação, quando apresenta o entendimento que debate jurídico aberto, racional e prático, suficiente para as regras e princípios sirvam para comprovar as próprias pretensões trazidas por suas premissas, guardando uma extrema relação de coerência, entre objeto, meio e conclusão para fins de aplicação e interpretação da norma ao caso concreto.

Não por acaso que o cenário aberto, livre de pressões psicológicas ou de qualquer outro meio de coerção de pensamento tão característico da teoria ora exposta, seja campo fértil para iniciar o processo de redefinição da postura adotada na prática forense do País.

Isto é, considera-se que qualquer mudança de paradigma, sobretudo aqueles que se encontram internalizados às ações humanas, como é o caso da prática forense litigiosa e adversativa das partes, são extremamente resistentes e só podem ser tocados à reflexão, a partir de pensamento livre, conduzidos por correntes suficientemente articuladas e coerentes em si, o que é a base da teoria de Alexy sobre argumentação jurídica.

No interior do campo jurídico, se percebe o clamor pelo rompimento de uma questão central: a superação do entrave histórico da predileção pelo ensino fixado em enciclopédias, compêndios, materiais da exegese, muito embora haja um esforço pela revisão histórico-epistemológica. Na mesma direção, e, amparado por uma tradição de utopias fracassadas, se encontra o professor de Direito: encena seu amor vencido pela lei, tendo de se amparar em nome de um conjunto atrofiado de valores. (WARAT, 1997)

Tagliavini (2013, p.79) resume com sabedoria a necessidade de renovação da educação jurídica, nos seguintes termos: “Renovar a Educação Jurídica é fazer opção pela qualidade do conhecimento jurídico, da percepção jurídica, da capacidade de lidar juridicamente com os problemas, de pesquisar e de argumentar juridicamente (...).”

Neste sentido, faz-se mister o avanço pedagógico, um fazer criativo e condizente com um projeto de ensino que apregoa a capacidade de engajamento integral docente, discente, institucional, em busca de uma práxis transformadora. Não se deve perder de vista as inovações e contingências do mundo contemporâneo, mas tampouco não se levar em conta o engajamento na colaboração pelo alicerce do Estado Democrático de Direito, numa sociedade onde o humano é priorizado.

4. DIÁLOGOS POSSÍVEIS: O ENSINO JURÍDICO E A COMPREENSÃO DE JUSTIÇA POR MEIO COLABORATIVO.

Observa-se, portanto, que é comum ao processo normativo, como a criação de leis ou outras diretrizes, correrem à revelia de um acompanhamento de outros elementos de outras estruturantes que formadas práticas que estão sendo aplicadas nos modelos de ensino jurídico fenômenos sociais que pretende normatizar, sustentando ou mesmo legitimando este processo de criação em premissa, de que a letra da lei é autonomamente suficiente, ou seja, forte o bastante para imprimir na sociedade o comando que se espera das pessoas que nela vivem, o que não necessariamente é verdadeiro, pelo menos é que percebe, pela dificuldade de aceitação e utilização dos dispositivos da lei que instituem os negócios jurídicos processuais trazidos pela Lei nº 13.150/2015.

Não obstante o instituto que disciplina a gestão do processo, previsto nos artigos 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil, traduzir um importante avanço na ordem jurídica processual brasileira, dando maior eficiência processual e autonomia gerencial aos sujeitos (autor e réu), principais interessados e atingidos na relação processual, diminuindo ainda o protagonismo, de uma atuação gerenciada necessariamente pelo Poder Judiciário, marcadamente personificado na atuação do magistrado e em um controle irrestrito dos atos praticados no processo.

Tal efeito se justifica diante da possibilidade de adequação pelas próprias partes do procedimento ao caso concreto, o que ocasiona maior legitimidade ao trâmite processual e à própria decisão judicial do litígio.

Todavia, para que os institutos ora estudados possam se consolidar em sua prática, necessário primeiramente debelar o pensamento e postura arraigada de litigiosidade tão característica à formação do discente, capaz de tornar letra morta a previsão posta nos Arts. 190 e 191, do CPC e quaisquer outras que exijam uma visão não litigiosa de justiça.

Portanto, é nesse cenário que se apresenta a proposta de redefinição de certas linhas do ensino jurídico, sobretudo aquelas que tocam a necessidade de construção de um ensino jurídico além das acepções litigiosas, já tão insuficientes, para acomodar as questões levadas ao Judiciário.

Desse modo é que se defende o acompanhar os novos anseios e significados de justiça e de paradigma cooperativo de processo, posto ser este um dos elementos do ordenamento jurídico, que nas lições de Bobbio (BOBBIO, 1994), traduz um sistema coerente e suficientemente integrado, capaz de formar uma unidade de construção do senso de boa prática do processo por meios cooperativos, haja vista que a criação legislativa ou qualquer outro elemento que compõe o ordenamento jurídico não pode ser autossuficiente e desconexo, apenas advindo de uma criação concentrada em auto referências doutrinárias e jurisprudenciais, destituídas da construção do ensino jurídico e das necessidades de seus próprios destinatários.

CONCLUSÕES

Notadamente, a previsão legal dos negócios jurídicos processuais no ordenamento brasileiro traduz importante inovação no sistema legal do país, haja vista que representa uma possibilidade de maior democratização do processo, isto é, representa uma maior participação e autonomia das partes na resolução de seus conflitos no Poder Judiciário, no sentido de incentivar o acordo e a gestão do procedimento, representando um início da decadência da extrema burocratização processual.

Porém, avalia-se que a efetiva implementação do instituto, promotora de uma prestação jurisdicional e em tempo razoável, não será realizada apenas com a elaboração de novos paradigmas legais, positivados em códigos, pois, além do caráter inovador e do

melhoramento das normas, faz-se necessária a aceitação, validação e utilização destas normas pelos agentes sociais, sobretudo os agentes que manejam a formação destes agentes, o que requer uma mudança paradigmática de pensamento de efetivação de justiça pelo imaginário litigante, o que, por conseguinte, desencadeia no repensar os atuais formatos do ensino jurídico, sobretudo como estes modelos têm repercutido para o entendimento do direito, para a adoção das práticas jurídicas e para as posturas litigiosas das partes envolvidas neste processo.

E é nesse sentido que, não obstante ser imperioso as mudanças normativas, inclusive as de ordem processual, que tentam albergar as necessidades apresentadas pelo contexto social de cada época, não se pode dissociar ou dar menor importância à atualização do ensino jurídico, considerando que a partir dele seja possível à mudança de entendimento, inerente à ruptura de paradigmas, condição *sine qua non* de seu reconhecimento e utilização prática.

Diante das razões apresentadas é que se conclui pela necessidade premente de reformulação de alguns modelos frequentemente aplicados no campo do ensino jurídico, a fim de que os anseios e necessidades sociais passem a compor o processo de formação dos sujeitos que manejaram a norma, o que seria uma medida viabilizadora da incorporação e utilização da norma adequada ao contexto social apresentado, porquanto capaz de inserir os elementos necessários à recepção da norma, uma vez que a coleta destes dados possibilitariam conhecer melhor os próprios destinatários do comando, possibilitando sua aceitação e aplicação, dado o maior grau de legitimidade que se teria na formação do dispositivo legal.

Trazendo-se as definições ora exploradas para o contexto do processo de formação das leis, é de se notar que resta comum ao processo legislativo brasileiro a criação de normas inovadoras, mas que, por vezes, estão em descompasso com algumas metodologia de ensino demasiadamente rígidas e incitadoras do pensamento de justiça pelos moldes da litigiosidade, que correm à própria revelia dos fenômenos sociais que pretende regular e presta a servir, o que não necessariamente tem sido eficaz, avaliando as inúmeras leis que, tentando regular novas realidades, tornaram-se inócuas no ordenamento jurídico, por total inaplicabilidade prática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2001.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo (Orgs.). **180 anos do ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Millennium, 2007.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília. Universidade de Brasília, 1994.

BOURDIEU, P; PASSERON, J. C. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema educativo. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Anteprojeto Do Novo Código De Processo Civil. **Senado Federal**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Anteprojeto Do Novo Código De Processo Civil. **Senado Federal**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>.

COUTIHO, Carlos Marden Cabral. **A Razoável Duração do Processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no processo civil brasileiro**. Academia. Disponível em:
<https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Autores Associados, 2000.

_____. **O bom docente**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

_____. **Desafios modernos da educação**. 19. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Negócios Processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FREIRE, Paulo. **A Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MULLER, Julio Guilherme. **Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento**. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, v. III.

REIS, Jorge Renato e ZIEMANN, Aneline dos Santo. **A teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy e a sua aplicação prática Constitucionalização do Direito e Ponderação**. Academia. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=58661be7f4d35e53> > . Acesso em: 23 nov. 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudo sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

RUBIN, Fernando. **Do Código Buzaid ao projeto para um novo código de processo civil: uma avaliação do itinerário de construções/alterações e das perspectivas do atual movimento de retificação**. **Revista Jurídica**, ano 59, maio de 2011, nº 403, p. 39-64.

SAAVEDRA, Giovane Agostini. **Ensino jurídico no Brasil: revisão histórico-conceitual e novas perspectivas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TAGLIAVINI, João Virgílio. **Aprender e Ensinar Direito**. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.